ACÓRDÃO - AC02 - 19/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23405/2017
PROTOCOLO	: 1859848
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SU - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577
VALOR	: R$225.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira realizada em conformidade com a legislação aplicável à matéria, Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja multa ao responsável, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação ao atual gestor para observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 691/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde**,** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda,** nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **aplicação de multa** no valor de **26 (vinte e seis) UFERMS, ao Sr. João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 26 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 691/2017**, oriundo do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 205/2017, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda.**

A presente contratação teve por escopo a aquisição de ambulância UTI tipo D – kit completo, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor inicialmente previsto de **R$225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Na Decisão Singular DSG-G.ICN-7382/2018 (peça 43), proferida nos autos deste processo, decidiu-se pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 205/2017, e da formalização do Contrato Administrativo n° 691/2017.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise **ANA – DFS – 1400/2022**, peça 46, manifestou pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato n° 691/2017, devido à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR – 4ªPRC – 5312/2022**, peça 48, concluiu pela **regularidade** da execução financeira e sugeriu a aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Em observância ao principio constitucional do contraditório e ampla defesa, o interessado foi intimado (peça 49) para que se manifestasse a respeito da intempestividade relatada.

Em resposta, o jurisdicionado (peça 54) justificou que houve “apenas erro de natureza formal, que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 225.000,00
Total Empenhado	R$ 225.000,00
Nota Fiscal	R$ 225.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 225.000,00

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 251/288 dos autos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **intempestivamente**, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época, conforme abaixo:

Último Pagamento	14/02/2018
Prazo para envio	16/03/2018
Remessa	12/04/2018

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, o jurisdicionado informou ter havido apenas erro de natureza formal, sem que houvesse danos ao erário e má fé do gestor.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou se a contratação ocorreu de forma lícita.

Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

Portanto, ante a intempestividade de 26 dias no encaminhamento dos documentos obrigatórios da fase executória a esta Corte de Contas é cabível aplicação de multa no valor de **26 (vinte e seis) UFERMS** para o gestor responsável à época pelo referente atraso, com respaldo no art. 44, I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 288, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 691/2017,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ n° 14.004.655/0001-42 e a empresa **Enzo Caminhões Ltda,** CNPJ nº 09.137.236/0001-49, nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **26 (vinte e seis) UFERMS,** ao Sr. João Carlos Krug, CPF n° 250.233.811-53, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 26 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)